



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098971-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é paciente FERNANDO CARLOS DA SILVA e Impetrante LEANDRO SOUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2098971-15.2025.8.26.0000

VOTO 30998

COMARCA: Itaquaquecetuba

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500725-36.2025.8.26.0616

IMPETRANTE: Leandro Sousa da Silva

PACIENTE: Fernando Carlos da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi acusado de subtrair um aparelho celular. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na reincidência e na ausência de residência fixa e ocupação lícita do acusado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, e se há constrangimento ilegal na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em indícios de autoria, prova da materialidade do delito e risco à ordem pública. 4. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a ausência de condições pessoais favoráveis justificam a prisão preventiva, afastando a possibilidade de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e a ausência de condições pessoais favoráveis justificam a prisão preventiva. 2. A decisão está fundamentada em aspectos concretos e individualizados.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 313, II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 121.695, Rel. Min. Luiz Fux, Paraíba.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Leandro Sousa da Silva, alegando que FERNANDO CARLOS DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de ITAQUAQUECETUBA, que cassou decisão da autoridade policial que arbitrou fiança

e converteu sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 39/42 – autos originários) nos autos registrados sob nº 1500725-36.2025.8.26.0616, em que se viu denunciado como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Reforça seus argumentos, aduzindo que a autoridade policial, por entender suficiente para o caso concreto, havia arbitrado fiança no valor de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais), que apenas não foi recolhida pela precária situação financeira do paciente.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 86/87).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 92/95).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 19 de março de 2025, por volta das 13h10min, na Ponte Estrada do Úna, nº 300, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, FERNANDO CARLOS DA SILVA subtraiu, para proveito próprio, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A15, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pertencente à vítima Vanessa dos Santos Ferreira, (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 09/12 e auto de entrega de fls. 13).”*

E, examinando-se os autos, verifica-se que em 20/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 39/42 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) No que se refere ao requerimento para a conversão da prisão

em flagrante em preventiva, ele deve ser acolhido.

Há, no flagrante, indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

Segundo relato da vítima Vanessa, ela caminhava pela via pública segurando seu telefone celular quando o custodiado pegou o telefone de sua mão e correu. Contou que tentou correr atrás dele, entretanto, como não conseguiu alcançá-lo e gritou por socorro.

O relato da vítima foi corroborado pelo depoimento da testemunha Wanderson, que afirmou que trabalhava quando ouviu a ofendida pedir por socorro enquanto corria atrás do custodiado. Contou que perseguiu o custodiado de motocicleta e o deteve. Destacou que ele estava em poder do telefone celular da vítima.

Deste modo, apesar de não ter havido o emprego de violência ou grave ameaça na prática do crime, imperiosa é a conversão da prisão do custodiado, uma vez que tal conduta causa intranquilidade à sociedade em razão da reiterada prática de ações criminosas tão comuns nos dias atuais, além de ser conveniente à instrução criminal (se solto, o averiguado poderá fugir, uma vez que tentou fugir após a prática criminosa).

Necessário salientar que o custodiado é reincidente (fls. 32/33), situação indicativa de que não se ressocializou e que não tem condições de ser solto.

Deste modo, a reiteração criminosa tem o condão de impedir que o custodiado seja colocado em liberdade a fim de se garantir a ordem pública, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 121.695, Paraíba, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Vale lembrar que a reincidência também é requisito para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, II).

...

Além do mais, em caso de eventual condenação, não será fixado o regime mais brando justamente em razão da reincidência.

Anota-se, ainda, que não é recomendável a soltura do custodiado neste momento, que poderia se ver premiado com prematura liberdade e, por isso, instigado a praticar novos delitos.

Vale lembrar que o custodiado não comprovou ter residência fixa e ocupação lícita.

Portanto, casso a fiança arbitrada e converto a prisão em flagrante em preventiva de Fernando Carlos da Silva.

Expeça-se mandado de prisão.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta do agente, **que demonstra ter personalidade voltada à prática delitiva.** Neste sentido, observa-se que o paciente registra condenação pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena foi julgada extinta em 02/02/2024, situação indicativa de que não se ressocializou, já que insiste na prática de crimes.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator